



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13657.000188/2006-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3801-000.779 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 19 de agosto de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** PROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Sergio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*"Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI de fl. 01, segundo planilhas de fls. 02/07, relativo ao 3o Trimestre do ano-calendário de 2002, formulado, em 08/03/2006, no montante de R\$10.514,63, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

*Instruída pelo Relatório de Verificação Fiscal de fls. 59/61, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Varginha, MG, exarou, às fls. 64/65, Despacho Decisório indeferindo o ressarcimento. No citado relatório, o auditor fiscal - encarregado de proceder à análise da legitimidade do presente pleito -, manifestou-se contrariamente à pretensão do requerente de obter o reconhecimento de saldo credor de IPI, tendo em vista que manteve em sua escrita fiscal o saldo credor de IPI existente em 31/12/1998 e os créditos de IPI oriundos de aquisições a partir de 01/01/1999, com utilização concomitante desses valores.*

*Regularmente notificado, o requerente apresenta, por meio de seu procurador (fl. 71) a manifestação de inconformidade de fls. 67/70, para aduzir que: "os créditos acumulados de IPI existentes em 31/12/1998 estão sendo abatidos débitos de IPI e os créditos acumulados posteriormente a esta data evidentemente que poderão ser ressarcidos ou compensados.*

*No processo em lide o pedido foi referente ao 3o trimestre de 2002, não havendo impedimento para o ressarcimento ou a compensação.*

*Diante do exposto requer a V. Exa. que seja conhecido e provido o presente recurso deferindo e havendo débitos que seja efetuada a compensação."*

A DRJ em -Juiz de Fora/MG, indeferiu a solicitação do contribuinte com base na seguinte ementa:

### **RESSARCIMENTO IPI. IMPOSSIBILIDADE.**

*O ressarcimento de saldo credor de IPI, conforme dispuseram o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e o art 5o da IN SRF nº 33, de 04/03/1999, demanda o esgotamento dos créditos existentes em 31/12/1998, seja pela sua utilização na dedução de débitos decorrentes da saída de produtos acabados em estoque naquela data ou de produtos elaborados a partir de 01/01/1999 com os insumos geradores de tal saldo credor ou, finalmente, pelo simples estorno do saldo credor conforme admitido no ADI SRF nº 15, de 2002. Não atendidas estas condições, impossível é deferir saldo credor em favor do contribuinte.*

Inconformada, a contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário, no qual traz as seguintes alegações, em resumo:

•A DRJ, apesar de reconhecer a existência do direito ao ressarcimento, indeferiu o pedido da recorrente pela existência do saldo em 31/12/98;

•A DRJ deveria julgar parcialmente procedente o pedido, estornando o saldo de 31/12/98, aplicando a súmula 8 do Segundo Conselho;

•Os créditos acumulados posteriormente a 31/12/98 poderão ser ressarcidos ou compensados.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem apurasse a correção do saldo calculado pelo contribuinte para o 3o trimestre/2002, reconstituindo sua escrita fiscal, desconsiderando o saldo credor relativo aos períodos anteriores a janeiro/1999.

A DRF de origem em cumprimento ao solicitado na Resolução exarou Termo de Verificação Fiscal no qual conclui que “Do total de créditos referente ao 4º trimestre de 2001 no valor de R\$ 19.749,00 subtraindo-se o total de débitos referente ao 4º trimestre de 2001 no valor de R\$ 8.933,08 verificamos que o contribuinte em tela tem um crédito excedente a ressarcir referente ao 4o trimestre de 2001 no total de R\$ 10.815,92.” (sic).

A contribuinte foi devidamente cientificada do teor da diligência por via postal e se manifestou concordando com o resultado da diligência.

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

O presente processo foi julgado em conjunto com o processo nº: 13657.000191/2006-31, da mesma empresa e que tratava da mesma matéria sendo igualmente convertido em diligência para que a Delegacia de origem apurasse a correção do saldo credor de IPI calculado pelo contribuinte divergindo apenas em relação ao período de apuração.

Conforme relatado, o presente processo foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem apurasse a correção do saldo calculado pelo contribuinte para o 3o trimestre/2002, reconstituindo sua escrita fiscal, desconsiderando o saldo credor relativo aos períodos anteriores a janeiro/1999.

No entanto, a documentação juntada aos autos pela DRF de origem em cumprimento ao solicitado na Resolução é referente ao 4º trimestre de 2001 e o Termo de Verificação Fiscal faz menção ao processo nº: 13657.000191/2006-31.

Assim sendo, para que se possa sanear o processo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para a Delegacia de origem atenda ao solicitado na Resolução nº 3801-00.069, de 30 de setembro de 2010, desta 1a Turma Especial e, posteriormente, retorne o mesmo a este CARF para julgamento:.

.É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges